

PROJETO DE LEI N.º , DE 2003.
(Do Sr. Bernardo Ariston)

DISPÕE SOBRE OS FUNDAMENTOS E
A POLITICA DO AGROTURISMO OU
TURISMO RURAL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Esta lei fixa os fundamentos, define os objetivos e as competências institucionais relativamente às atividades de planejamento do agroturismo ou turismo rural.

Parágrafo único. As atividades do agroturismo ou turismo rural ficam adicionadas dentre aquelas cujo planejamento é objeto da Lei n.º 8.171, de 17 de janeiro de 1991, com a redação que lhe foi dada pelas Leis n.º 9.272, de 3 de maio de 1996, e n.º 9.712, de 20 de novembro de 1998.

Art.2º Para efeitos da presente lei, entende-se como agroturismo ou turismo rural o conjunto de atividades turísticas desenvolvidas no meio rural, comprometido com a produção agropecuária, agregando valor a produtos e serviços, resgatando e promovendo o patrimônio cultural e natural da comunidade.

Art.3º As pessoas jurídicas que se dedicam à atividade agrícola ou ao agroturismo, definido no artigo anterior, estarão sujeitas aos mesmos regimes tributários, trabalhistas e previdenciários, ressalvado o direito de opção pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno

Porte (SIMPLES), quando possível, na forma da Lei n.º 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

Art.4º A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica que se dedique ao agroturismo ou turismo rural e à produção rural, é estabelecida pela Lei n.º 8.870, de 15 de abril de 1994, em substituição à prevista nos incisos I e II do art.22 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991

Art.5º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O excelentíssimo senhor presidente Luiz Inácio Lula da Silva lançou em abril deste ano um ambicioso programa para estimular o setor de turismo no Brasil. Entre as metas anunciadas para os próximos quatro anos, estão a criação de 1,2 bilhão de empregos, o aumento do número de turistas estrangeiros que vistam o nosso país de 4,7 milhões (em 2001) para nove milhões por ano, a geração de US\$ 8 bilhões em divisas (hoje são US\$ 3,8 bilhões) e a elevação, de 40 milhões para 65 milhões, do fluxo de passageiros nos vãos domésticos. Para isso, serão investidos, até 2007, R\$ 15 bilhões no setor privado e outros R\$ 4 bilhões em obras de infra-estrutura, como as de recuperação de aeroportos, estradas e terminais rodoviários. Em 2003, estarão disponíveis R\$ 1,8 bilhão em quatro linhas de financiamento, do Proger Turismo, dos fundos constitucionais, do BNDES e da Caixa Econômica. Além disso, o Ministério do Turismo já editou as metas prioritárias para a área de turismo, instituiu a Política Nacional de Turismo e criou o Conselho Nacional de Turismo.

A atual política nacional de turismo, entretanto, reserva um tímido espaço ao agroturismo ou turismo rural. Atividade que tem crescido de forma intensa, nos últimos anos, no Brasil e em todo o mundo. Em diversos estados brasileiros, multiplicam-se os números de hotéis-fazendas, das pousadas rurais, hospedarias coloniais e outros estabelecimentos congêneres. Em outros países, observa-se

idêntica tendência de expansão do agroturismo. A União Européia, por exemplo, está desenvolvendo uma conceituação ampla de atividade agrícola multifuncional que abrange atividades turísticas orientadas para a valorização do espaço rural, a preservação ambiental e a educação ecológica.

Através do turismo rural, valorizam-se as atividades agropecuárias e o patrimônio cultural e natural do campo. Entre os benefícios oriundos da sua implantação destacam-se os ganhos do produtor rural, em cujas terras se implementa o empreendimento; da comunidade, principal beneficiada do impulso econômico que dele resultará; dos habitantes das urbes onde o setor se desenvolve e o da natureza que passa ser preservada e, em consequência, mais valorizada.

O turismo rural ou agroturismo, segundo Molleta (1999), quando devidamente planejado e orientado, propicia diversos benefícios, tais como:

- a) diversificação da renda: cria uma nova receita financeira na atividade já existente na zona rural e promove a implementação de mercado para os produtos tradicionais das propriedades, absorvendo o excesso da produção;
- b) geração de empregos: procura garantir a manutenção das atividades agrícolas tradicionais. Conseqüentemente, possibilita a manutenção da família rural no campo ocupando sua mão de obra;
- c) efeito multiplicador: o turismo rural pode desencadear uma série de benefícios no núcleo receptor, pois o gasto turístico propaga-se pela economia local, gerando outras despesas como pagamento de insumos, matéria prima ou salários. Essa atividade estimula outras ações na própria localidade ou em áreas vizinhas, como, por exemplo, a produção de alimentos e artesanatos;
- d) preservação do patrimônio natural: o turista que busca o meio rural procura situações que propiciem maior contato com a natureza, criando oportunidade para aumentar a consciência ambiental tanto dos visitantes como da população local;
- e) preservação do patrimônio cultural: a atividade preserva a cultura local, através de seu resgate e valorização, criando situações para que o turista

- possa vivencia-la, seja na gastronomia ou de outras formas;
- f) desenvolvimento do espírito de parcerias: o turismo rural, quando trabalhado sob forma de parceria com todos os produtores da região, obtém resultados imediatos e mais eficazes do que fosse mantido isolado;
 - g) melhoria na formação educacional do homem do campo: para a maioria dos produtores rurais, o agroturismo é uma atividade para a qual eles devem capacitar-se. A aquisição de novos conhecimentos não só melhora o nível dos serviços oferecidos à clientela, como também amplia o benefício para o desenvolvimento geral do maio rural;
 - h) melhoria da qualidade de vida local: além de ser uma nova forma de gerar receita, a pratica do turismo rural gera a melhoria da infra-estrutura básica.

Pelo exposto, consideramos oportuno e conveniente incentivar-se o agroturismo ou turismo rural em nosso país. Esta proposição assegura às empresas que investirem nessa área o mesmo regime tributário, trabalhista e previdenciário que se aplica às empresas agropecuárias tradicionais, ressaltando o direito de opção pelo SIMPLES quando a legislação especifica permitir. Em síntese, cria fundamentos e uma política para o setor de tal maneira que venha permitir o seu amplo desenvolvimento.

Sala das sessões, de maio de 2003.

Deputado Bernardo Ariston
PSB-RJ